

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Eletrônico nº 03.2023

Protocolo nº 20.493.892-0

**LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA**, cujo nome fantasia é **Nascitur Turismo e Eventos**, com inscrição no CNPJ sob o nº 03.004.542/0001-20, com sede na Avenida República do Libano, nº 251, sala 2801, Torre C CXPST 569, Pina, Recife/PE, CEP 51110-160, vem, por intermédio de seu representante legal **WESLEY LOURENÇO DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 108.140.994-08, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe cumulada com alguns **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, por economia processual, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor.

## 1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Art. 164 da Lei nº 14.133/21 prevê que **qualquer pessoa possuí legitimidade para apresentar impugnação e em face de edital de licitação**, bem como solicitar esclarecimentos sobre seus termos, razão pela qual a presente interpelação é cabível, *verbis*:

Art. 164. **Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos**, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que, conforme edital, a sessão do pregão foi agendada para o dia 21 de junho de 2023, de forma que, conforme o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/21 (e o próprio instrumento convocatório ratifica), os interessados possuem o direito de impugnar e pedir esclarecimentos sobre o pregão em até 3 dias úteis antes da data agendada para a sessão do certame.

Desta forma, o último dia do prazo para apresentar impugnações e pedidos de esclarecimentos é a data de 15/06/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

Não é demais lembrar que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, ainda que, pelo princípio da eventualidade, a presente impugnação não seja conhecida, os apontamentos aqui feitos deverão ser levados em consideração pelo ente contratante, fazendo uma minuciosa revisão das cláusulas editalícias apontadas, *verbis*.

19. Assim, acolho o entendimento da unidade instrutiva de que o gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da administração pública, **ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento.** No presente caso, não foi essa a conduta da Sra. [A], que seguiu adiante com a contratação defeituosa, deixando, portanto, de adotar qualquer providência corretiva no edital. (TCU – Acórdão nº 7289/2022 – Primeira Câmara; Rel. Vital do Rêgo; grifos nossos).

Sendo assim, **pugna-se pelo conhecimento da presente Impugnação ao edital.**

## **2. DO OBJETO DO EDITAL E SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de pregão eletrônico que utiliza como critério de julgamento o menor preço por lote, que possuí como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de intercâmbio nas modalidades: “formação continuada de professores” e “*high school*”.

O valor máximo estimado para o presente procedimento licitatório é de R\$ 5.256.152,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e cento e cinquenta e dois reais).

A sessão do pregão foi agendada para o dia 21/06/2023, com horário de início previsto para 9 horas, horário de Brasília.

Com a devida vênia, verifica-se necessária a apresentação da presente impugnação, tendo em vista que o instrumento convocatório impugnado prevê diversas cláusulas editalícias que impõe de maneira ilegal uma restrição à competitividade e até mesmo um direcionamento da licitação, com exigências de documentos de habilitação, principalmente, absolutamente ilegais, assim considerados de forma pacífica pela jurisprudência das cortes de contas, como será exposto a seguir.

## **3. DO DIREITO**

Insta destacar, de início, que a Administração permeou o edital com diversas exigências de habilitação, restringindo sobremaneira a competitividade do certame. É importante destacar que, conforme o TCU determina, o edital precisa ser muito claro, principalmente com relação às exigências de habilitação:

**“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc.I, art. 40)**

(TCU, Acórdão nº 1.474/08; Plenário; Rel. Min. Guilherme Palmeira; grifos nossos).

Neste mesmo sentido leciona o consagrado professor do tema Licitações e Contratos Administrativos, Dr. Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

“Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. **Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigências ocultas. (...).**”

Como será demonstrado, o edital se esforçou em criar exigências que restringem a competitividade do certame, indo na contramão do objetivo da licitação.

### **3.1. Impugnação aos Itens 1.2.4.5 do Anexo I (Termo de Referência) e 1.5.4 do Anexo II (documentos de habilitação)**

O instrumento convocatório, nos itens 1.2.4.5 do Anexo I (Termo de Referência) e 4.2.2.4 do Anexo II (Documentos de Habilidade), previu que, como exigência de habilitação, os licitantes deveriam apresentar:

1.2.4.5. Para comprovar a qualificação técnica, as empresas interessadas deverão apresentar **certificado de participação na Belta (Brazilian Educational & Language Travel Association)**, sigla em inglês para Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais.

4.2.2.4 Para comprovar a qualificação técnica, as empresas interessadas deverão apresentar **certificado de participação na Belta (Brazilian Educational & Language Travel Association)**, sigla em inglês para Associação Brasileira de Organizadores de Viagens Educacionais e Culturais.

A Administração traz no instrumento convocatório em questão cláusula abusiva e ilegal por restringir indevida e injustificadamente a competitividade do certame. Isso porque **a filiação em uma associação privada não garante qualquer tipo de comprovação de qualificação técnica da licitante**, trata-se de uma restrição que em nada agrrega para fins de comprovação técnica da empresa, bastando tão somente para limitar a competitividade do certame.

Como se não bastasse, não é demais lembrar que o art. 5º, XX da Constituição federal prevê que:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, p. 836. 17ª Edição, revista atualizada e ampliada.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - **ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

Por meio de tal exigência, **a Administração fere a Constituição Federal, pois exige que os licitantes se associem a determinada associação privada**, para que se tornem aptas a participar da licitação em comento. Dessa forma, além de ilegal por restringir a competitividade do certame, referida cláusula também é ilegal por frustrar direito fundamental dos licitantes previsto na Constituição Federal.

Com relação a filiações em associações, o Tribunal de Contas da União já entendeu pela ilegalidade de cláusula que faça tal exigência, veja-se:

19. **No que tange à exigência de necessidade de comprovação de filiação à União Brasileira dos Promotores de Feiras, julgo que não há relação direta entre a qualidade técnica dos serviços a serem prestados e o fato de estar associada ou não a determinada entidade.** Os critérios adotados na formulação dos quesitos de avaliação da proposta técnica devem dar primazia a aspectos que afirmam a capacidade e a qualificação do licitante, o que não é o caso. Além disso, lembro que ninguém é obrigado a associar-se a esta ou àquela entidade, conforme art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

20. **O critério de pontuação em análise é desarrazoado e pode restringir o caráter competitivo do certame, além de não estar de acordo com o princípio da isonomia e o art. 5º e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.** Desta forma, penso que esse critério não deve ser utilizado para pontuação técnica e nem como condição de habilitação. (TCU – Acórdão nº556/2010 – Plenário; Rel. Raimundo Carreiro; grifos nossos).

É relevante mencionar que **no Pregão nº 8/2023** (protocolo nº 20.091.708-1), **promovido também pela SEDU/PR**, que tem objeto semelhante ao presente (com a diferença de que o intercâmbio naquele é destinado aos estudantes, ao invés dos professores e pedagogos), **que atualmente está em andamento com edital publicado, constava referida cláusula abusiva também, porém fora corretamente suprimida posteriormente após questionamento dos licitantes, o que deve ocorrer também no presente certame**, veja-se:

**1.2.6.3** A empresa interessada deverá comprovar cadastro na **Associação Brasileira de Agências de Intercâmbio – BELTA**, pelo menos no perfil ouvinte.

**1.2.6.3** A empresa deverá apresentar certificado de registro válido no CADASTUR, expedido pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, vinculada ao Ministério do Turismo.

Pelos argumentos expostos, absolutamente ilegais são os itens 1.2.4.5 do Anexo I (Termo de Referência) e 4.2.2.4 do Anexo II (Documentos de Habilitação), tendo em vista que visam compelir os licitantes a se filiarem em uma associação privada, ferindo o art. 5º, XX da Constituição Federal, além de ser uma cláusula que restringe a competitividade do certame, sem qualquer justificativa para tanto (já que não existe qualquer correlação em capacidade técnica da empresa com a filiação em determinada associação), razão pela qual deve ser suprimido do edital, o que desde já se requer.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se o **conhecimento da presente Impugnação e seu total acolhimento** para:

- i. **Suprimir os itens 1.2.4.5 do Anexo I (Termo de Referência) e 4.2.2.4 do Anexo II (Documentos de Habilitação)**, tendo em vista que referidas cláusulas visam compelir os licitantes a se filiarem em uma associação privada, ferindo o art. 5º, XX da Constituição Federal, além de ser uma disposição que restringe a competitividade do certame, sem qualquer justificativa para tanto (já que não existe qualquer correlação em capacidade técnica da empresa com a filiação em determinada associação).

Aproveita-se da presente peça para, cumulativamente às impugnações trazidas acima, por economia processual, faça-se **alguns pedidos de esclarecimentos, sendo eles:**

- i. Quais parâmetros objetivos a Administração utilizará para julgar a similaridade dos atestados apresentados pelos licitantes? Um atestado comprovando a prestação de um serviço de intercâmbio de caráter educacional/estudantil contendo curso técnico será suficiente para comprovar a qualificação técnica?
- ii. No tocante ao item 1.2.2.3, inciso III, do Anexo I (termo de referência), o reembolso que deverá ser realizado pela empresa contratada se limitará tão somente às bolsas intercâmbio não utilizadas pelo estudante desistente?

Nestes termos, **pede e espera deferimento no tocante aos pedidos constantes na impugnação ao edital, bem como aguarda as respostas aos pedidos de esclarecimento formulados.**

Curitiba/PR, 15 de junho de 2023.

**LOURENÇO DA SILVA TURISMO VIAGENS E LAZER LTDA**



ePROTOCOLO



Documento: **ImpugnacaoLOURENCO.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Wesley Lourenco da Silva** em 15/06/2023 22:45.

Inserido ao protocolo **20.493.892-0** por: **Pedro Henrique Golin Linhares** em: 16/06/2023 18:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
3b935981ce0cf9d7b4e5ecd924fc440a.